

PROJETO DE LEI Nº 4.320 , DE 15 DE ABRIL DE 2021

Atribui o caráter de atividade essencial aos Centros de Formação de Condutores do Município de Timóteo, prestadores de serviços públicos educacionais delegados pelo Estado.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO aprova:

Art. 1º Ficam reconhecidos como essenciais os serviços educacionais prestados pelos Centros de Formação de Condutores – CFC’s no âmbito territorial deste Município de Timóteo.

§ 1º Fica declarada a essencialidade das atividades dos Centros de Formação de Condutores – CFC’s para a população timotense.

§ 2º Ficam obrigados os Centros de Formação de Condutores a viabilizar meios para ministrar aulas teóricas remotas, ou aulas presenciais desde que respeitadas as regras e os limites, inclusive de distanciamento, estabelecidos pelo governo municipal para quaisquer outras atividades.

Art. 2º Os estabelecimentos e os veículos alcançados por esta lei sujeitar-se-ão às normas sanitárias vigentes acerca da limitação do número de pessoas, distanciamento mínimo, bem como o uso de máscaras além, de álcool e outros agentes esterelizantes, objetivando impedir a propagação de doenças.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá impor regras adicionais de acordo com a gravidade da situação e desde que por decisão devidamente fundamentada em estudos sobre sanitarismo e segurança pública, devendo o administrador municipal indicar a extensão, os motivos, e os critérios técnicos e científicos embasadores das restrições que porventura venham a ser impostas em período de calamidade pública.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2021

Adriano Alvarenga
Vereador

Reygler Max
Vereador

Thiago Torres
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei, ora submetido à análise dos nobres pares, tem por objetivo garantir a essencialidade da atividade educacional prestada pelos Centros de Formação de Condutores - CFCs, e garantir o funcionamento dos estabelecimentos que prestam tais serviços dentro dos limites territoriais deste Município, resguardando direitos garantidos constitucionalmente, como o direito a educação e aprendizagem.

Há de se destacar que os CFCs cumprem serviços públicos originalmente atribuídos aos Detrans, que apenas os delegam aos CFCs na forma da lei. É uma questão justa considerá-los como serviços essenciais à população, visto que os Centros de Formação de Condutores são meros concessionários/permissionários de serviços públicos.

Para fins de esclarecimento, registre-se que a formação de condutores é serviço público da competência dos Órgãos Executivos de Trânsito dos Estados (vide Art. 22, Inciso II do Código de Trânsito Brasileiro, c/c Art. 39, §1º da Resolução 789/2020 –CONTRAN). Ocorre que a competência para a sua realização foi cedida aos particulares (Centros de Formação de Condutores) segundo a regra do Art. 156 do CTB, c/c Art. 39, §2º da Resolução 789/2020 –CONTRAN.

Destarte, os Centros de Formação de Condutores desempenham um serviço público da competência dos DETRANs, que apenas o delegam aos CFCs na forma da lei (Lei Federal de nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995).

Ademais, devido à pandemia de COVID-19, o Estado de Minas Gerais e o próprio Município de Timóteo têm se valido de um isolamento social que consiste na permanência em casa de grande parcela dos seus cidadãos, e fechamento da maioria dos órgãos públicos, comércios, indústrias e serviços em geral, mantendo-se tão somente as atividades consideradas essenciais ao ser humano.

Na medida em que os CFCs ainda não integram esse rol exaustivo, a presente proposição objetiva resguardar o direito à educação e ao aprendizado, que são garantias constitucionais, nos termos dos artigos 5º, 6º, e 205, *caput* e inc. I da Constituição da República.

Por fim, na medida em que os serviços de taxi, mototaxi, aplicativos de transporte (Uber por ex.) e transporte coletivo mantêm-se em pleno funcionamento, e sendo eles prestados em idênticas circunstâncias às aulas práticas de trânsito (condutor mais passageiro, ou condutor mais aluno), razão inexistente para que se mantenha a vedação a esta atividade e não àquelas.

Dito isto, temos que os Centros de Formação de Condutores devem ser considerados prestadores de serviços essenciais para a preservação de direitos fundamentais de

todos os cidadãos, muitos dos quais necessitam da sua CNH, nova ou em reciclagem, por razões profissionais, educacionais, de saúde, e inúmeras outras.

Assim, em virtude da relevância do tema para a sociedade como um todo, julgamos ser importante debatê-lo em nossa Casa Legislativa, razão pela qual apresento o presente projeto de lei para a apreciação dos nobres pares cujo apoio desde já solicitamos.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2021

Adriano Alvarenga
Vereador

Reygler Max
Vereador

Thiago Torres
Vereador